



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 007 DE 27 DE
FEVEREIRO DE 2020

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE "Autoriza o
Município de Ponte Preta, através do Poder
Executivo, celebrar convênio com instituições
financeiras e cooperativas de crédito, na forma que
especifica".

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria
Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de
Lei n. 007 de 27 de Fevereiro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, que
requer autorização para celebrar convênio com instituições financeiras e
cooperativas de crédito.

É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 22/02/20



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto está em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição Federal), em seu art. 164, § 3º (abaixo transcrito) e o caput do art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não deixam dúvidas quanto à necessidade de se recorrer a instituições financeiras oficiais quando se trata de assuntos sobre a disponibilidade de caixa dos entes federados serem depositadas somente em instituições financeiras oficiais:

Constituição Federal: Art. 164 (...) § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Órgãos ou Entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

Assim, o Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal.

Porém, no presente caso, trata-se de mero convênio entre o servidor e a instituição financeira ou cooperativa de crédito, sendo que o Município de Ponte Preta/RS não tem nenhuma relação na contratação entre ambos.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS
Protocolado em 20/02/10



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhor, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

O Município apenas realizará os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n. 007/2020 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais.


III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 007/2020, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 29 de Fevereiro de 2020.


GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 29/02/20